

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: mwvv6q3y <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/08/2017 Projeto de lei nº 409/2017 Protocolo nº 4054/2017 Processo nº 932/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Altera dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para dispor sobre a desoneração tributária das máquinas e equipamentos para uso na produção, beneficiamento e transporte da produção agrícola familiar.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a desoneração tributária das máquinas e equipamentos para uso na produção, beneficiamento e transporte da produção agrícola familiar.

**Art. 2º** Fica acrescido o Art. 5º-D a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que *consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS*, com a seguinte redação:

**“Art. 5º-D** Fica isenta de ICMS a comercialização de máquinas e equipamentos para uso na produção, beneficiamento e transporte da produção agrícola familiar.

**§ 1º** Para receber os benefícios descritos no caput:

I - a empresa que realizar a comercialização de máquinas ou equipamentos para uso na produção, beneficiamento e transporte da produção agrícola, florestal e pesqueira deve estar instalada no Estado de Mato Grosso;

II - o adquirente de máquinas e equipamentos deve comprovar sua condição de agricultor familiar.

**§ 2º** Também fazem jus aos benefícios deste artigo a atividade familiar de:

I – pecuária;

II – piscicultura.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 15 de Agosto de 2017

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa isentar de recolhimento de ICMS a comercialização de máquinas e equipamentos para uso na produção, beneficiamento e transporte da produção agrícola familiar.

Justifica-se esta proposta pelo fato de que no momento em há um clamor social por mais dinamismo e ampliação da economia mato-grossense, diante da grave crise que assola o Brasil.

A agricultura familiar não precisa se antagonizar com o agronegócio, e de fato, vem se provando como uma iniciativa de muita importância para a população do Estado de Mato Grosso.

O documento "Estado da Alimentação e da Agricultura" da Organização das Nações Unidas (ONU) afirma que a agricultura familiar tem capacidade para colaborar na erradicação da fome mundial e alcançar a segurança alimentar sustentável.

No Brasil, a agricultura familiar representa 84% de todas as propriedades rurais do País e emprega pelo menos cinco milhões de famílias. Por outro lado, a modalidade agrícola ocupa apenas 24,3% do total da área utilizada por estabelecimentos agropecuários.

O documento da ONU também menciona que a agricultura familiar produz cerca de 80% dos alimentos consumidos e preserva 75% dos recursos agrícolas do planeta.

A agricultura familiar no Brasil, segundo dados do Ministério da Agricultura, é responsável pela maioria dos que chegam à mesa da população, como o leite (58%), a mandioca (83%) e o feijão (70%).

Fato é que, compete a esta Casa Legislativa dispor sobre a presente matéria, em consonância com os preceitos Constitucionais e legais, não existindo, assim, nenhuma vedação nesse sentido.

Por outro lado, aponta-se, já de antemão, que não há o que se falar em qualquer perda de receita, ou mesmo limitação para a implementação da referida medida legal, uma vez que os reflexos da medida proposta se mostrarão muito mais interessantes para a população e para o Estado de Mato Grosso.

Ainda em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações "Deputado René Barbour" em 15 de Agosto de 2017

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual